SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 220568 - SE (2025/0282381-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	S F S F
ADVOGADO	:	SAMUEL FILLYPE SILVEIRA FERNANDES - SE014503
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu da ordem, em execução de alimentos.

2. A controvérsia diz respeito a alegação de incompetência absoluta do juízo de primeiro grau que determinou a intimação do devedor para comprovar o adimplemento alimentar ou justificar a impossibilidade.

3. A Corte de origem não conheceu da ordem por se tratar de habeas corpus impetrado contra despacho de mero expediente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade atual ou iminente decorrente de despacho que determina a intimação do devedor para comprovar o cumprimento da obrigação de alimentos ou justificar a impossibilidade, prolatado por juizo supostamente incompetente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Conforme a jurisprudência do STJ, o *habeas corpus* exige prova pré-constituída do constrangimento ilegal, sendo inadequada a via estreita do *writ* quando há pendência de análise de justificativa, o que torna prematuro o *habeas corpus* preventivo.

Documento eletrônico VDA59411319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 2fcf114a-5958-40e8-bc1f-bbc398d31d48

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

Tese de julgamento: "A concessão da ordem em *habeas corpus* exige ilegalidade ou teratologia manifesta, atual ou iminente."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 528, § 7º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 309; AgInt no HC n. 981.730/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026; AgInt no RHC n. 195.713/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 2fcf114a-5958-40e8-bc1f-bbc398d31d48

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 220568 - SE (2025/0282381-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	S F S F
ADVOGADO	:	SAMUEL FILLYPE SILVEIRA FERNANDES - SE014503
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu da ordem, em execução de alimentos.

2. A controvérsia diz respeito a alegação de incompetência absoluta do juízo de primeiro grau que determinou a intimação do devedor para comprovar o adimplemento alimentar ou justificar a impossibilidade.

3. A Corte de origem não conheceu da ordem por se tratar de habeas corpus impetrado contra despacho de mero expediente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade atual ou iminente decorrente de despacho que determina a intimação do devedor para comprovar o cumprimento da obrigação de alimentos ou justificar a impossibilidade, prolatado por juizo supostamente incompetente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Conforme a jurisprudência do STJ, o *habeas corpus* exige prova pré-constituída do constrangimento ilegal, sendo inadequada a via estreita do *writ* quando há pendência de análise de justificativa, o que torna prematuro o *habeas corpus* preventivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

Tese de julgamento: "A concessão da ordem em *habeas corpus* exige ilegalidade ou teratologia manifesta, atual ou iminente."

Documento eletrônico VDA57924988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:40
Código de Controle do Documento: 7c48e0c4-950d-4fd4-aaa8-a105cf89af8f

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 528, § 7º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 309; AgInt no HC n. 981.730/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026; AgInt no RHC n. 195.713/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por S. F. S. F. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 58):

> AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO HABEAS CORPUS IMPETRADO PELO ORA AGRAVANTE - HABEAS CORPUS CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR O PAGAMENTO OU APRESENTAR JUSTIFICATIVA - D E S P A C H O D E M E R O IMPULSIONAMENTO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 528 DO CPC – MANUTENÇÃO DA DECISÃO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> - O procedimento de habeas corpus é meio eficaz para impugnar ato proferido de forma ilegal ou com abuso de poder, "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade" (art. 5º,, LXVIII, CR/88F).
>
> - O despacho de intimação do paciente para o pagamento do débito alimentar não se configura como um constrangimento ilegal a sua liberdade. Trata-se, na verdade, de mera impulsão judicial ao feito.
>
> - Recurso conhecido e desprovido.

O recorrente reitera as alegações formuladas na inicial do *writ*, com enfoque na incompetência absoluta do juízo de primeiro grau, na nulidade dos atos processuais e na desproporcionalidade da decisão.

Requer a concessão da ordem "para anular o decreto de prisão civil, declarar a nulidade dos atos processuais praticados pelo Juízo da 24ª Vara Cível, por incompetência absoluta, e determinar a imediata remessa dos autos à 19ª Vara Cível de Aracaju, juízo natural, prevento e competente para julgamento da demanda de alimentos, guarda e alienação parental" (fl. 65).

Liminar indeferida (fls. 96-98).

Documento eletrônico VDA57924988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:40
Código de Controle do Documento: 7c48e0c4-950d-4fd4-aaa8-a105cf89af8f

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 108-111).

É o relatório.

VOTO

A prisão civil por dívida alimentar constitui instrumento de coerção destinado a compelir o devedor ao adimplemento da obrigação, assegurando o direito fundamental à alimentação do credor.

Conforme o art. 528, § 7º, do CPC, e a Súmula n. 309 do STJ, a dívida alimentar que autoriza a prisão civil é aquela atual, correspondente às últimas três prestações anteriores ao ajuizamento da ação, acrescidas das que se vencerem no curso do processo.

A prova do pagamento incumbe ao devedor, por constituir fato extintivo do direito do autor e por exigir demonstração do adimplemento da obrigação (RHC n. 38.233/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 18/2/2014, DJe de 28/2/2014) e o *habeas corpus* é medida excepcional e urgente que exige prova pré-constituída da ilegalidade da segregação.

No caso, a Corte estadual não conheceu do *habeas corpus* em razão da inexistência de privação de liberdade ou mesmo de iminência de privação, pois apenas determinou-se, na primeira instância, a intimação do recorrente para apresentar justificativa de inadimplemento ou comprovar o pagamento do débito alimentar. Veja-se (fls. 59-60):

> De pronto, observo tratar-se de caso de não conhecimento do remédio heroico, pois não há decreto prisional, logo, inexiste privação de liberdade ou iminência de privação, o que se dará, tão somente, se não for pago o débito alimentar ou justificada a ausência de pagamento bem como eventual questão de ordem pública na origem.
>
> [...]
>
> Logo, resta evidente que o despacho de intimação do paciente para comprovar o pagamento do débito alimentar ou justificar a impossibilidade de fazer, não se

Documento eletrônico VDA57924988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:40
Código de Controle do Documento: 7c48e0c4-950d-4fd4-aaa8-a105cf89af8f

> configura como um constrangimento ilegal a sua liberdade, pois ainda resta pendente a deliberação sobre a decretação da prisão.
>
> Em verdade, trata-se de mero despacho de impulsionamento da ação, na estrita conformidade do que diz o artigo 528 do CPC.
>
> Veja-se, ademais, que o agravante, já apresentou nos autos da Execução de Alimentos nº 202412401734 justificativa, a qual não foi ainda apreciada pelo juízo de primeiro grau.
>
> Desta feita, não há falar em habeas corpus preventivo (salvo-conduto), tampouco em habeas corpus liberatório, pois inexiste constrangimento ilegal a alicerçar o pleito ora veiculado pelo impetrante.

Verifica-se que o recorrente se insurge, pela via estreita do *writ,* contra despacho de impulsionamento da ação, razão pela qual não havia constrangimento ilegal a alicerçar o pleito.

Assim, inexiste ato coator praticado na origem, pois não há qualquer ordem de prisão civil e nem disso se cogita, por ora, haja vista que não se sabe se a justificativa será acolhida ou rejeitada, o que, em princípio, faz prematuro o ajuizamento do presente remédio contra o respeito à liberdade. Nesse sentido:

> DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. SÚMULA 691 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. INADEQUAÇÃO DO WRIT. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus preventivo por incidência da Súmula n. 691 do STF, inexistência de ilegalidade manifesta, adequação à Súmula n. 309 do STJ, inadequação do writ para discutir excesso de execução e suposto erro de cálculos e inexistência de ordem de prisão civil vigente.
>
> 2. A controvérsia cinge-se a execução de alimentos com intimação para pagamento sob pena de prisão.
>
> 3. A Corte de origem indeferiu liminar o habeas corpus preventivo.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. Há três questões em discussão: (i) saber se a Súmula n. 691 do STF deve ser superada; (ii) saber se haveria constrangimento ilegal por iminência de prisão civil; (iii) saber se a perícia contábil seria equivocada e se houve desconsideração de impugnação aritmética.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 5. Incide a Súmula n. 691 do STF, pois o habeas corpus não se presta a atacar decisão singular que indeferiu liminar na origem, ausentes teratologia ou ilegalidade manifesta.
>
> **6. Não há constrangimento ilegal iminente, pois inexiste decreto prisional vigente e há pendência de análise de justificativa, o que torna prematuro o habeas corpus preventivo.**

Documento eletrônico VDA57924988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:40
Código de Controle do Documento: 7c48e0c4-950d-4fd4-aaa8-a105cf89af8f

7. A discussão sobre excesso de execução e suposto erro de cálculos demanda contraditório e exame pelo juízo da execução, sendo inadequada a via estreita do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 691 do STF ao habeas corpus preventivo contra indeferimento de liminar na origem, ausente teratologia ou ilegalidade manifesta. 2. A inexistência de decreto prisional e a pendência de análise de justificativa afastam o alegado constrangimento ilegal. 3. Matérias de excesso de execução e suposto erro de cálculos exigem contraditório e devem ser examinadas no juízo da execução, não na via mandamental."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 691; STJ, Súmula n. 309. (AgInt no HC n. 981.730/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA. MERA INTIMAÇÃO. TEMOR DESPROVIDO DE PERIGO ATUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. É firme o entendimento no sentido de que o habeas corpus não constitui meio adequado para o exame aprofundado de provas no sentido de modo a aferir a capacidade financeira do paciente, que deve ser discutida nos autos de ação revisional de alimentos.

2. O mero temor futuro, sem lastro concreto, que não demonstre perigo atual ao direito de ir e vir do recorrente, é inapto a justificar a concessão da ordem, ainda que em caráter preventivo.

Agravo interno improvido. (AgInt no RHC n. 195.713/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024, destaquei.)

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA57924988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:40
Código de Controle do Documento: 7c48e0c4-950d-4fd4-aaa8-a105cf89af8f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

RHC 220.568 / SE

Número Registro: 2025/0282381-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00010571220258250000 10571220258250000 202500803333 202500803768

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S F S F
ADVOGADO : SAMUEL FILLYPE SILVEIRA FERNANDES - SE014503
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:19:05
Código de Controle do Documento: 500960ef-143a-4770-a280-f5ef1901d1b4